

documentos legais visados pela Inspeção do Comércio Bancário.

§ 2.º Ao banco ou banqueiros que deixem de dar cumprimento ao preceituado neste artigo serão aplicadas as penalidades estabelecidas no artigo 15.º e seus parágrafos do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928.

Art. 3.º É reduzida a 50 por cento, a contar do dia imediato ao da publicação deste decreto, a percentagem do valor em moeda estrangeira proveniente da exportação e reexportação de que o Estado pode dispor, de harmonia com a última parte do artigo 4.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Decreto n.º 15:509

Considerando as vantagens de nacionalização dos capitais da Companhia Portuguesa para Construção e Exploração de Caminhos de Ferro, linhas do Vale do Vouga, substituindo as suas obrigações emitidas no estrangeiro por outras do País e em moeda portuguesa;

Considerando que por contrato de 7 de Fevereiro de 1907 foi concedida à Companhia Portuguesa para Construção e Exploração de Caminhos de Ferro garantia de complemento do rendimento líquido anual até 5 por cento do capital de 20.000\$ por cada quilómetro a construir da linha férrea do Vale do Vouga;

Considerando que para se tornar possível aquela nacionalização é mister substituir esta garantia pela da unidade de juro e amortização dos títulos destinados à conversão das actuais obrigações da mesma Companhia;

Considerando que os juros destes títulos devem, nos termos do decreto n.º 10:356, de 21 de Novembro de 1924, ser isentos de qualquer imposto durante trinta anos e ainda ser emitidos segundo condições que harmonizem os interesses dos portadores com os do Estado;

Considerando o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro proferido sobre petição da Companhia interessada:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 23 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia Portuguesa para a Construção e Exploração de Caminhos de Ferro a emitir até 34:143 obrigações, tipo de 90\$ e juro de 5 por cento, amortizáveis em cinquenta anos, destinadas a substituir igual número de obrigações privilegia, as emitidas pela sua antecessora, Compagnie Française pour la Construction et Exploitation des Chemins de Fer à l'Étranger, que se acham em circulação.

Art. 2.º É autorizada a mesma Companhia Portuguesa para Construção e Exploração de Caminhos de

Ferro a emitir até 33:820 títulos do tipo de 20\$, sem juro, amortizáveis em cinquenta anos, para trocar por igual número de obrigações de juro variável emitidas pela Compagnie Française pour la Construction et Exploitation des Chemins de Fer à l'Étranger, que se acham em circulação.

Art. 3.º Os juros daquelas obrigações que a Companhia Portuguesa para a Construção e Exploração de Caminhos de Ferro emitir, nos termos do artigo anterior, ficam isentas de qualquer imposto durante trinta anos, a contar da emissão, bem como os dividendos das acções, nos termos do decreto n.º 10:356, de 21 de Novembro de 1924.

Art. 4.º Cessa a garantia concedida à Companhia Portuguesa para a Construção e Exploração de Caminhos de Ferro do complemento do rendimento líquido anual até 5 por cento do capital de 20.000\$ por cada quilómetro do caminho de ferro do Vale do Vouga, e em sua substituição é-lhe concedida a garantia de anuidade de juro e amortização para os títulos que emita nos termos dos artigos anteriores.

§ 1.º O excesso de garantia acima de 175.138\$50 que o Estado pode ser chamado a pagar pela garantia dada por este artigo será reembolsado pela Companhia ao Estado no mesmo ano económico em que aquele excesso tiver sido pago por este.

§ 2.º Esta nova concessão apenas se manterá para os portadores de obrigações da Compagnie Française pour la Construction et Exploitation des Chemins de Fer à l'Étranger que as apresentem à troca no prazo de dois anos da vigência deste diploma.

Art. 5.º Para a avaliação do complemento de juro a pagar pelo Estado observar-se hão os preceitos estabelecidos na cláusula 51.ª do contrato de 5 de Fevereiro de 1907, sem o limite máximo nela mencionado de 600\$, e os mais preceitos do termo do contrato adicional, de 23 de Agosto de 1918.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Fazenda, Alfândegas e Fiscal

O decreto n.º 15:481, inserto no *Diário do Governo* n.º 111, 1.ª série, de 16 do corrente, respeitante ao almoxarife de fazenda de Lourenço Marques, José da Costa Fialho, deve ser publicado no *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 22 de Maio de 1928. — O Director Geral, Ernesto de Vasconcelos, vice-almirante.